

b) De um ou mais anos, aos primeiros-sargentos que, nas condições do artigo 3.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, estejam habilitados com o curso complementar dos liceus (7.º ano) ou habilitações equivalentes e tenham cumprido, naquele posto, comissão militar no ultramar, por imposição, em região militar ou comando territorial independente onde decorram operações de contra-subversão contra inimigo activo.

2. Para beneficiarem do constante do número anterior deste artigo, os interessados devem requerer nos termos do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º — 1. A inclusão na escala de promoção, após o final do curso que frequentarem na Escola Central de Sargentos, dos primeiros-sargentos que venham a beneficiar das presentes disposições será a correspondente à classificação obtida no respectivo curso.

2. Exceptuam-se os primeiros-sargentos já considerados eliminados para o ano lectivo de 1974-1975, por atingirem o limite de idade antes de 1 de Outubro de 1974, os quais ingressarão naquela escala por ordem decrescente das classificações que obtenham na Escola Central de Sargentos, à esquerda do último sargento aprovado no mesmo curso e admitido nas condições normais do concurso.

Art. 5.º (transitório). No ano lectivo de 1974-1975, o prazo para entrega do requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma será fixado por despacho ministerial.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Alberto de Andrade e Silva.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, nos termos do § 2.º da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 com o Banco Nacional Ultramarino, foram aprovadas, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Fomento Ultramarino de 21 de Janeiro de 1974, as características das notas de 100 patacas a lançar em circulação na província de Macau, cuja descrição é a seguinte:

Dimensões e cor:

155 mm x 75 mm (azul-cinza).

Frente:

Na parte superior, o dístico «Banco Nacional Ultramarino», em letras cheias, e na linha seguinte a correspondente versão em caracteres chineses. Imediatamente abaixo, o escudo nacional com palmas e laço, vindo a seguir o valor por ex-

tenso, «cem patacas», também repetido por baixo em caracteres chineses. Todos estes elementos estão impressos a azul-forte, ocupando a região central.

Seguidamente a data, «Lisboa, 13 de Dezembro de 1973», em letras pretas tipo miúdo.

Mais abaixo, longitudinalmente, à esquerda «O Governador» e à direita «O Administrador», que encimam as assinaturas em fac-símile. Destacadamente, na parte inferior, a palavra «Macau», em letras azuis, muito grandes, tipo cheio.

A face é dominada por uma faixa em arabescos matizados que se expande pelo interior da nota.

Ocupando o lado direito, a efígie circundada por friso em arabesco, tendo inscrita por baixo, em letras muito miúdas, a respectiva designação, «Ruínas da Catedral de S. Paulo».

No lado esquerdo a marca de água que representa a mesma imagem da efígie, em proporção reduzida e menos pormenorizada.

O canto superior esquerdo e o inferior direito comportam o valor da nota, «100», em algarismos árabes, enquanto os cantos inferior esquerdo e superior direito comportam o mesmo valor em caracteres chineses.

A numeração em cima, à direita do escudo nacional, repete-se em baixo à esquerda da palavra «Macau».

Verso:

Em cima, bem centrado, os dizeres «Banco Nacional Ultramarino», repetidos na linha seguinte em caracteres chineses. Logo abaixo a expressão «Pagável em Macau» e depois, mesmo ao centro, o emblema do Banco sobressaindo de uma rosácea multicolor.

Na mesma sequência, o valor por extenso, «Cem Patacas», repetido em caracteres chineses.

No lado direito a marca de água e no lado esquerdo a imagem de um barco oriental com a respectiva designação, «Junco», inscrita na base.

Nos cantos superior direito e inferior esquerdo o valor «100» em algarismos árabes, que se repetem em caracteres chineses nos cantos superior esquerdo e inferior direito.

Finalmente, além do fundo numismático comum à frente e ao verso, a nota contém uma linha descontinua vertical, visível de ambos os lados (melhor na transparência). Este traço de protecção observado de frente situa-se no lado esquerdo.

Direcção-Geral de Economia, 25 de Janeiro de 1974. — O Director-Geral, Rui de Araújo Ribeiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 39/74

de 9 de Fevereiro

A elevação do nível de ensino professado nas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, no que se refere aos cursos de Pintura e de Escultura,

só poderá vir a alcançar-se se forem exigidos conhecimentos de mais elevado grau aos alunos que irão frequentar aquelas Escolas.

Na verdade, o curso geral dos liceus mostrou-se insuficiente como preparação base às disciplinas de índole científica.

Acresce que, na nova estrutura do sistema escolar aprovada pela Lei da Reforma do Sistema Educativo, o ensino superior pressupõe o curso complementar do ensino secundário ou equivalente.

Por outro lado, revelou-se inadequada a exigência da classificação final mínima de 14 valores, nos cursos gerais de Pintura e de Escultura, para frequência dos respectivos cursos complementares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 9.º e o artigo 11.º do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º São admitidos à prova de aptidão, a que se refere o artigo anterior, os candidatos habilitados com o curso complementar dos liceus ou das escolas secundárias preparatórias do ingresso nos cursos ministrados nas escolas superiores de belas-artses.

Art. 11.º É admitido à frequência dos cursos complementares de Pintura ou de Escultura das escolas superiores de belas-artses quem possuir o respectivo curso geral.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 99/74 de 9 de Fevereiro

Considerando que os preços do fiambre e do queijo do tipo flamengo estão presentemente sujeitos ao regime de homologação prévia, afigura-se aconselhável sujeitar igualmente àquele regime os preços das sanduiches confeccionadas com os mesmos produtos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, pelo Secretário de Estado do Comércio:

1.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, os produtos a seguir indicados quando vendidos em quaisquer estabelecimentos que não sejam os indicados no despacho do Secretário de Estado do Comércio de 6 de Maio de 1966, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 209, de 8 de Setembro de 1966:

Sanduiches de fiambre e de queijo do tipo flamengo, em unidades de pão dos formatos até 60 g, com ou sem manteiga.

2.º Ficam revogados os despachos do Secretário de Estado do Comércio de 4 de Abril de 1967 e de 29 de Outubro de 1970, publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.ºs 97 e 262, de 24 de Abril de 1967 e de 11 de Novembro de 1970, no que respeita às sanduiches de fiambre e queijo.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretariado de Estado do Comércio, 29 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.